



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA 0001272-75.2013.815.0391.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Maria de Lourdes Andrade.

ADVOGADO: Marcus Aurélio de Holanda Torquato (OAB/PE 32.427).

RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Anália Araújo de Melo Maia.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0001272-75.2013.815.0391, em que figuram como Autora Maria de Lourdes Andrade e como Réu o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, f. 62/67, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Maria de Lourdes Andrade** em face do **Estado da Paraíba**, que rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento do FGTS não depositado no período compreendido entre maio de 2008 e maio de 2012, não atingido pela prescrição, acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento, pelo IPCA, e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 73, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 179, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Os documentos de f. 16/17 e 44/46 comprovam que a Autora celebrou contrato temporário por excepcional interesse público para prestar serviços ao Estado da Paraíba no período de março de 2002 a maio de 2012.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90<sup>2</sup>, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços<sup>3</sup>.

A Autora, portanto, faz *jus* ao recebimento do FGTS, porquanto não há provas de que houve o seu recolhimento, como bem decidiu o Juízo.

<sup>1</sup> Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>2</sup> Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator